SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223665 - PA (2025/0263857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; e (ii) saber se a indicação posterior de dispositivos, realizada no agravo regimental, é idônea para suprir a deficiência do apelo especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial deve indicar, de forma clara e individualizada, o dispositivo de lei federal supostamente violado e demonstrar, com argumentação específica, a correlação entre a norma e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. A mera referência genérica ao decreto presidencial que disciplina o indulto natalino não caracteriza a necessária individualização normativa exigida para o conhecimento do recurso especial.

5. A indicação de dispositivos apresentada somente no agravo regimental não supre a deficiência do apelo especial, porque os requisitos de admissibilidade devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c1edccf-d654-47ec-9ecd-c7c9c0b406d3

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c1edccf-d654-47ec-9ecd-c7c9c0b406d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2223665 - PA (2025/0263857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; e (ii) saber se a indicação posterior de dispositivos, realizada no agravo regimental, é idônea para suprir a deficiência do apelo especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial deve indicar, de forma clara e individualizada, o dispositivo de lei federal supostamente violado e demonstrar, com argumentação específica, a correlação entre a norma e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. A mera referência genérica ao decreto presidencial que disciplina o indulto natalino não caracteriza a necessária individualização normativa exigida para o conhecimento do recurso especial.

5. A indicação de dispositivos apresentada somente no agravo regimental não supre a deficiência do apelo especial, porque os requisitos de admissibilidade devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR ROLIM PEIXOTO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não

Documento eletrônico VDA60011457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 0380ef91-0481-46fa-b047-2967bc53700b

conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido reconhecido, na execução penal, o indulto natalino com fundamento no Decreto n. 11.302/2022. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, contudo, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar o benefício, ao fundamento de que pendia recurso da acusação contra a condenação.

A defesa interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que o Decreto n. 11.302/2022 não exige o trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a concessão do indulto e que não caberia ao Poder Judiciário estabelecer restrições não previstas no ato presidencial.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, por considerar deficiente sua fundamentação, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal tidos por violados ou aqueles sobre os quais teria ocorrido divergência interpretativa, aplicando, por conseguinte, a Súmula n. 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que os dispositivos federais relacionados à controvérsia teriam sido suficientemente indicados, apontando o art. 107, II, do Código Penal, o art. 66, II, da Lei de Execução Penal e o art. 7º, I e VI, do Decreto n. 11.302/2022.

Requer, assim, o afastamento do óbice da Súmula n. 284/STF e o conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 127-129).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais tidos por violados ou aqueles que seriam objeto de dissídio interpretativo.

Com efeito, a decisão deve ser mantida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal exige que a parte

Documento eletrônico VDA60011457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 0380ef91-0481-46fa-b047-2967bc53700b

recorrente indique, de maneira clara e individualizada, o dispositivo de lei federal que reputa violado e demonstre, mediante argumentação específica, de que modo o acórdão recorrido teria incorrido na alegada ofensa.

A mera referência ao diploma normativo relacionado à controvérsia não satisfaz essa exigência.

No caso, examinando-se as razões do recurso especial, verifica-se que a defesa sustenta, genericamente, que o acórdão recorrido teria interpretado de forma equivocada o Decreto n. 11.302/2022, por entender necessária a existência de trânsito em julgado para a acusação como condição para a concessão do indulto.

A peça recursal afirma que o acórdão *"contrariou dispositivo do Decreto Presidencial (Indulto Natalino)*" e, posteriormente, desenvolve argumentação no sentido de que o Decreto n. 11.302/2022 não exige expressamente o trânsito em julgado para ambas as partes.

Não há, entretanto, nas razões do recurso especial, indicação precisa de qual artigo ou dispositivo do Decreto n. 11.302/2022 teria sido violado pelo Tribunal de origem, tampouco a necessária demonstração analítica da forma pela qual teria ocorrido a alegada contrariedade à legislação federal.

A mera menção ao Decreto n. 11.302/2022, enquanto diploma normativo, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Incumbe ao recorrente individualizar o dispositivo tido por contrariado e estabelecer a necessária correlação entre o conteúdo da norma e os fundamentos do acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação impede a adequada delimitação da controvérsia jurídica submetida à instância extraordinária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).*
> *2. No caso, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as recorrentes não indicaram o permissivo constitucional autorizador do*

Documento eletrônico VDA60011457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 0380ef91-0481-46fa-b047-2967bc53700b

apelo nobre, nem tampouco os artigos de lei federal tidos como violados, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte a "via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.891/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.510.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não altera essa conclusão o fato de a parte, no agravo regimental, ter passado a indicar expressamente o art. 107, II, do Código Penal, o art. 66, II, da Lei de Execução Penal e o art. 7º, I e VI, do Decreto n. 11.302/2022.

Isso porque tais dispositivos não foram apontados, nas razões do recurso especial, como normas federais efetivamente violadas, surgindo de forma individualizada apenas no agravo regimental.

A indicação posterior não é apta a sanar a deficiência de fundamentação do apelo especial, pois os requisitos de admissibilidade devem estar satisfeitos no momento de sua interposição, sendo inviável a complementação das razões recursais em momento posterior.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
3. "No agravo regimental, não é permitido corrigir falhas anteriores, como a indicação de dispositivos legais não questionados no momento oportuno, devido à preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.727.545/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.886.552/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60011457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 0380ef91-0481-46fa-b047-2967bc53700b

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Tribunal de origem que admitiu o recurso especial não vincula esta Corte Superior, a quem compete realizar o juízo definitivo de admissibilidade do apelo excepcional.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada pela Presidência, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60011457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 17:20:52
Código de Controle do Documento: 0380ef91-0481-46fa-b047-2967bc53700b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.223.665 / PA

Número Registro: 2025/0263857-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08059473520238140000 20023854620218140401 24102510504120600000021693211
24110814422056900000022498165 25031315473028900000024725157 8059473520238140000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO : MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR ROLIM PEIXOTO
ADVOGADO : MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 43d83d8e-137b-4c1b-897f-f33f8f602d02

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 43d83d8e-137b-4c1b-897f-f33f8f602d02